



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 0017745-15.2013.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar.

EMBARGADO: Sebastião Minervino dos Santos.

DEFENSOR: Paulo Fernando Torreão.

MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

– Embargos rejeitados, para manter a decisão recorrida em todos seus termos.

VISTOS,

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo Estado da Paraíba em face da decisão monocrática de fls. 117/122, **NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nas razões destes Embargos (fls. 126/127), sustenta o embargante que houve omissão e contradição na decisão monocrática embargada, ao passo que deveriam os autos terem sido encaminhados ao colegiado, vez que esta relatoria não exerceu retratação.

Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Embargos Declaratórios.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática assim ementada, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MERA REPETIÇÃO DO CONTIDO NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO OBJURGADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECEDENTES - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA QUE NÃO MERECE RETOQUE - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

- Considerando que a observância ao aludido princípio constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente agravo interno.”

No mérito, contudo, não devem ser acolhidos, vez que, de acordo com o previsto no artigo [535](#) do [Código de Processo Civil](#), são cabíveis os Embargos de Declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual deveria o Tribunal se pronunciar.

No caso, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dessas hipóteses, uma vez que a decisão recorrida expôs as razões pelas quais entendeu pelo não conhecimento do agravo interno interposto pelo ora embargante, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Diante disso, percebe-se que a real pretensão destes embargos consiste em rediscutir o mérito da decisão recorrida, o que não é possível através deste instrumento recursal.

Nesse passo, ***são incabíveis embargos de declaração utilizados: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.*** (RTJ 164/793).

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA**

LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.¹ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.² [em destaque]

Nesses termos, vê-se que a decisão embargada expôs de forma clara e objetiva os motivos pelos quais não conheceu do agravo interno em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, não estando o Magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS,** por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra a decisão embargada.

P.I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator

1 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

2 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.